



AO JUÍZO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº 0031712-62.2025.8.16.0017

**JOÃO CARLOS FIORESE** (adiante “**JOÃO CARLOS**”) e **OUTROS**, sendo todos em conjunto  
“**GRUPO FIORESE**”, já qualificados nos autos em epígrafe de Recuperação Judicial, vêm  
respeitosamente perante Vossa Excelência, em atenção à r. decisão prolatada ao mov. 13.1:

---

**EMENDAR À INICIAL**

---

Consoante às razões de fato e de direito adiante expostas.

Inicialmente, destaque-se que a I. Perita CREDIBILITÁ, nomeada para elaboração do Laudo de Constatação Prévio (item 4), iniciou seus trabalhos na última sexta-feira (05/12/25), estando em contato com estes I. Patronos e as partes para devida apresentação da perícia no prazo designado por este d. juízo.

Outrossim, relativamente as documentações determinadas apresentação por este I. Magistrado (Item 2), informa-se desde logo que foram transmitidas administrativamente ao I. Perito, como forma de supedâneo a elaboração do Laudo Pericial, bem como restam ora anexadas ao presente feito, como forma de emenda à inicial.

De igual sorte, conforme restou decidido pela 2<sup>a</sup>Seção do E. STJ, sob o rito dos Recursos Repetitivos no Tema 1.145<sup>1</sup>, relativo aos autos de REsp nº 1905573 e REsp nº 1947011, no momento do pedido da presente Recuperação Judicial, ora materializado através da presente Emenda à Inicial<sup>2</sup> - haja vista que ainda não recebida a inicial, todos os Autores Produtores Rurais “Pessoa Física” realizaram os respectivos pedidos de registro e abertura de empresa perante à Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR, no momento deste pedido.

---

<sup>1</sup> [Produtor rural inscrito em Junta pode pedir recuperação](#)

<sup>2</sup> Art. 320 e 321 do CPC.



Cumprido, assim, os requisitos e entendimento preconizado pelo Art. 48 e 70-A da Lei nº 11.101/05 e art. 967 e 968 do Código Civil, o pedido de registro trata-se de ato meramente declaratório, não constitutivo, da condição de empresário/produtor rural há mais de 02 (dois) anos, podendo ser constatado o cumprimento de tal requisito com supedâneo nos demais anexos já carreados aos autos, em especial os Registros de Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), pelas Declarações de Imposto de Renda (DIRPF) e balanços patrimoniais, na forma do §3º de referido art. 48 da Lei de Regência.

De mais a mais, **requer-se** a juntada dos documentos anexos, consubstanciados nas:

- I. Relatórios de fluxo de caixa e projeção de fluxo de caixa;
- II. Balanço Patrimonial parcial referente ao ano de 2025;
- III. Demonstrações do resultado desde o último exercício social relativo a ambas as empresas;
- IV. Demonstração do resultado do ano de 2023 relativamente à Fazenda Onça Parda;
- V. Relação integral de empregados;
- VI. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das empresas devedoras; e
- VII. Relatório de passivo fiscal.

Assim sendo, por facilidade e colaboração para com este d. Juízo para com a análise de preenchimento de todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos para recebimento da presente demanda, relaciona-se abaixo a lista de documentos e movimento em que anexados aos presentes autos, em comparação para com os requisitos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05:

---

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – *Conforme §6º do art. 51, relação substituída pelos documentos do §3º do art. 48.*

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;



IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Doc. – Em Anexo.
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Mov. 1.18 a 1.23 Doc. – Em anexo
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Mov. 1.44 a 1.51 Doc. – Em anexo.
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Mov. 1.73 a 1.78
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Mov. 1.52 a 1.66
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Mov. 1.70 a 1.72
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e	Mov. 1.67 a 1.69 Doc. – Em anexo.
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Mov. 1.44 a 1.51 Doc – Em anexo.
§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.	Mov. 1.24 a 1.43
(...)	
§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.	Adequado o valor da causa abaixo.
§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:	
I - a exposição referida no inciso I do <b>caput</b> deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;	Mov. 1.1
II - os requisitos do inciso II do <b>caput</b> deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.	
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	



(...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

LCDPR dos três últimos exercícios (2022, 2023 e 2024) de João, Aida, Guilherme e Gabriela – mov. 1.35 a 1.43.

DIRPF 2024 Luiz e Tarcísio – Mov. 1.14 a 1.17

DIRPF 2024 João, Aida, Guilherme e Gabriela – Em anexo

DIRPF 2023 de todos – Em anexo.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF

LCDPR parcial (2025), de João, Aida, Guilherme e Gabriela – Em anexo.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Obs.: Pelo faturamento individual, Luiz Antônio e Tarcísio não possuem obrigação fiscal de manutenção de LCDPR (*art. 23-A da Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001*<sup>3</sup>), sendo que, por regra contábil, tais lançamentos são substituídos pelos lançamentos constantes nas DIRPF de cada um, conforme os termos do §3ºacima.

Salienta-se que, conforme os termos o tópico 2.2 da exordial (litisconsórcio ativo), com fundamento no art. 69-G e art. 69-J da Lei nº 11.101/05, **requer-se** a consolidação dos Autores como integrantes do mesmo Grupo Econômico-societário, sedimentando o Litisconsórcio Ativo em consolidação substancial, sob consolidação processual, haja vista todo o contexto familiar e comercial vivenciado por estes, com compartilhamento e interconexão patrimonial, existindo inclusive garantias cruzadas, relação de controle e dependência para com o Autor JOÃO CARLOS, identidade total dos quadros sociais de ambas as empresas, bem como atuação conjunta dos Autores no mercado.

Ainda, conforme os termos previstos no inciso I do art. 20-B da Lei de Regência<sup>4</sup>, **requer-se** a designação de conciliação/mediação extrajudicial com sujeição dos créditos extraconcursais –

<sup>3</sup> A obrigatoriedade de entrega do Livro Caixa (especificamente o Livro Caixa Digital do Produtor Rural - LCDPR) se aplica a produtores rurais pessoa física que auferiram receita bruta total da atividade rural superior a R\$ 4,8 milhões no ano-calendário.

<sup>4</sup> Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:



obstando-se o ajuizamento e ingresso de demandas executivas próprias por estes, as quais ensejam em graves danos aos Autores, na medida em que oneram excessivamente estes com custos processuais e honorários advocatícios, bem como evitando-se o assoberbamento deste Poder Judiciário com grande quantidade de demandas executivas/de cobrança, cujos créditos e atos constitutivos deverão sempre passar sob o crivo deste d. Juízo Universal.

Desta feita, o pleito de conciliação/mediação e sujeição de tais créditos extraconcursais, merecerá – salvo melhor juízo – ser apreciado desde logo, juntamente com a análise dos pedidos liminares, sendo que, as consequentes determinações de realização das mediações poderão ocorrer tão somente após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, eis que neste momento saber-se-á a viabilidade econômica do GRUPO em honrar com todos os compromissos financeiros na forma descrita em referido plano de pagamento, bem como ter-se-á todo respaldo dos Laudos Periciais e de viabilidade a serem providenciados em colaboração para com este d. Juízo.

Desta feita, com supedâneo no Laudo de Constatação Prévio, bem como nos demais documentos apresentados, **requer-se** o recebimento da presente demanda, com seu consequente prosseguimento e análise dos pleitos iniciais de urgência requeridos.

Por oportuno, **requer-se** a renovação dos pedidos liminares, consoante às razões de fato e de direito já aduzidas na peça portal, ora em especial, considerando a natureza e importância dos créditos extraconcursais, bem como a essencialidade dos bens indicados aos mov. 1.44 a 1.51.

Por fim, por oportuno, **requer-se** a juntada do Quadro Geral de Credores retificado em anexo, de modo que passe a constar tão somente os créditos sujeitos à Recuperação Judicial, bem como **requer-se** a adequação do valor da causa para o montante de **R\$ 275.318.777,28 (duzentos e setenta e cinco milhões, trezentos e dezoito mil setecentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos).**

**Nestes termos,**

**Com as homenagens de estilo a este d. Juízo,**

**Pede deferimento.**

---

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;



De Curitiba/PR para Maringá/PR, 09 de dezembro de 2025.

[assinado digitalmente]

**FABIANO BINHARA**

**OAB/PR 24.460**

[assinado digitalmente]

**JEAN DAL MASO COSTI**

**OAB/PR 43.893**

[assinado digitalmente]

**CARLOS GUILHERME BARBOSA MASTRANTONIO**

**OAB/PR 81.627**